

cultura estivesse abrangida pelo seguro de colheitas, de acordo com a tarifa de referência para «Todos os Riscos» da respetiva tabela do Anexo à Portaria n.º 400/2016, de 23 de setembro alterada pela Portaria n.º 262/2017, de 31 de julho, que estabelece os critérios e as tarifas de referência que incidem sobre os prémios do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus;

- e
- b) Do montante equivalente aos gastos gerais de cultivo, ou de colheitas não realizados, custos estes determinados pelos serviços da Direção Regional de Agricultura responsáveis pela recolha de dados contabilísticos em explorações agrícolas, para integração na RICA (Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas), a única fonte comunitária de fornecimento de dados microeconómicos harmonizados.

- 2 - A fórmula a aplicar, em termos gerais, considerado o referido nos números seguintes deste artigo, para cálculo da indemnização a uma dada cultura agrícola, é a seguinte:

Valor da indemnização = $0,8 [(npli \times pumpli) \times vumpi] - x - y$

Em que:

x = ao montante referido na alínea a) do n.º 1;

y = ao montante referido na alínea b) do n.º 1;

npli = número de plantas inviabilizadas;

pumpli = produção unitária média da planta inviabilizada, cuja produtividade tem por base:

- se o produtor agrícola tem histórico de produtividade, é considerado o valor médio de produtividade obtido nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo;
- se o produtor agrícola não tem histórico de produtividade, são considerados os valores previstos no Anexo III da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, alterada pela Portaria n.º 261/2017, de 31 de julho, que estabelece para a Região Autónoma da Madeira o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus.

vumpi = valor unitário médio da produção inviabilizada, determinado pelo seguinte:

- se o produtor agrícola tem histórico de comercialização, é considerado o preço médio de venda obtido nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo;
- se o produtor agrícola não tem histórico de comercialização, é considerado o valor médio da cotação mais frequente registada no Mercado Abastecedor do Funchal Centro de Abastecimento de Produtos Agrícolas do Funchal) nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo.

- 3 - No caso de culturas de vários cortes, colheitas ou apanhas, nomeadamente as do tomate e das culturas em regime de forçagem, atende-se ao valor das colheitas já realizadas, fixando-se em termos percentuais a distribuição mensal das receitas esperadas.

- 4 - No caso de culturas que estejam numa fase do ciclo produtivo em que, técnica e economicamente, seja viável a sua renovação ou a implementação de outra em sua substituição, para o cálculo da indemnização são considerados os encargos de cultivo suportados até essa data e atende-se aos prejuízos decorrentes do diferimento da colheita.

Artigo 9.º (Aceitação da indemnização)

- 1 - Apurado o valor da indemnização a que o produtor agrícola tenha direito, este é informado por correio do mesmo, devendo pronunciar-se positiva ou negativamente, apresentando neste caso as razões e fundamentos para tal, sobre a sua aceitação no prazo máximo de 10 dias úteis após o dia seguinte ao respetivo aviso de receção.
- 2 - No caso de pronúncia negativa sobre a aceitação do valor da indemnização, a Direção Regional de Agricultura tem 15 dias úteis para reapreciar o processo.

Artigo 10.º (Entidade pagadora)

A despesa inerente à atribuição das indemnizações previstas no presente Regulamento será suportada pelos PIDDAR de 2018, 2019 e 2020 da Direção Regional de Agricultura.

Artigo 11.º (Vigência)

O presente Regulamento vigora durante os anos de 2018, 2019 e 2020, podendo ser alterado por Resolução do Conselho do Governo Regional.

Resolução n.º 181/2020

Considerando que o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, declarou o Estado de Emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, em consequência da emergência de saúde pública, ocasionada pelo novo coronavírus e pela doença COVID-19, qualificada como uma pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no passado dia 11 de março de 2020;

Considerando que o Governo Regional da Madeira esta ciente da necessidade imperiosa da implementação de medidas de contenção adicionais, indispensáveis para o controle da situação epidemiológica na Região;

Considerando que face ao momento de exceção que se vive, e que levou à adoção de medidas preventivas contra a disseminação do vírus COVID-19, o Governo Regional da Madeira tem desenvolvido ações que visam proteger a população, adotando as medidas que se mostrem necessárias ao cumprimento de tal desiderato;

Considerando que, deste modo, urge a necessidade de reforçar as medidas já aprovadas, e considerando que, o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM, pode desempenhar um relevante contributo no garante do bem-estar geral dos cidadãos, face à pandemia COVID-19;

Considerando as limitações que se fazem sentir na circulação de pessoas e mercadorias, com limitações nos tempos de produção e entrega, bem como a carência desses bens essenciais no mercado global, nacional e regional;

Considerando que, o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM o organismo que acumula a experiência desde 1935 na regulamentação e funcionamento do trabalho de produção bens têxteis produzidos na RAM, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 25.643, de 20 de julho de 1935, que criou o Grémio dos Industriais dos Bordados da Madeira;

Considerando que existe uma capacidade produtiva instalada na RAM, ligada à confeção têxtil de bordados e vestuário, que poderá ser colocada ao serviço da saúde pública, em particular a confeção têxtil de máscaras para proteção individual;

Considerando que, o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM, em virtude das suas atribuições legais positivadas na sua Orgânica, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2013/M, de 5 de fevereiro, detém a capacidade para colocar esse potencial produtivo ao serviço da Região.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de abril de 2020, resolve:

Mandar o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM, para, em nome e representação da Região Autónoma da Madeira, adquirir máscaras para proteção, garantindo aos cidadãos a prevenção da proliferação da pandemia COVID-19.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 182/2020

Considerando a importância vital das energias de origem renovável, eólica e solar, para alcançar as metas que o país e a Região assumiram perante a União Europeia;

Considerando que os parques eólicos que estão a ser executados no Paul da Serra, deverão estar concluídos em simultâneo com a Ampliação do sistema Hidroelétrico da Calheta, para efeitos de financiamento por parte dos Fundos Comunitários;

Considerando que ainda existe equipamento para os parques eólicos da Urze e do Alercim, estacionado na Ribeira Brava, os quais aguardam o transporte para o Paul da Serra;

Considerando que o transporte dos equipamentos não implica concentrações de pessoas;

Considerando que este período de confinamento social, é um período adequado para efetuar o transporte em segurança daqueles equipamentos, uma vez que não causará transtornos ao trânsito, estando todas as vias totalmente livres de transeuntes;

Considerando que o transporte de todo o equipamento para o Paul da Serra, termina num período estimado de 45 dias, possibilitando que a equipa externa de especialistas de transporte parta da Região;

Considerando que só com o término do transporte é iniciada a reabilitação das vias e das rotundas danificadas no âmbito do referido transporte.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de abril de 2020, resolve autorizar o transporte integral dos equipamentos eólicos estacionados na Ribeira Brava, com efeitos imediatos, com interrupções no período compreendido entre as 00:00h do dia 9 de abril e as 24:00h

do dia 13 de abril, a partir da Ribeira Brava para o Paul da Serra, local onde serão instalados os parques eólicos da Urze e do Alercim.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 183/2020

Considerando que o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, declarou o Estado de Emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, em consequência da emergência de saúde pública ocasionada pelo novo coronavírus e pela doença COVID-19, qualificada como uma pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde, no passado dia 11 de março de 2020;

Considerando que o impacto negativo sobre a economia regional e os residentes na ilha da Madeira e do Porto Santo poderá ser drástico e inclusive, nos casos mais graves, condicionar ou limitar os recursos mínimos garantidos da sobrevivência e das condições básicas de vida dos segmentos mais carenciados da população;

Considerando que, nesse sentido, através da Resolução n.º 134/2020, de 23 de março, foi criado um Fundo de Emergência para Apoio Social, destinado a apoio social da população das ilhas da Madeira e do Porto Santo, no montante de 5 milhões de euros;

Considerando que o referido Fundo abrangerá todos os concelhos da Região e será executado em parceria nomeadamente com Instituições Particulares de Solidariedade Social, adiante designadas de Entidades Parceiras, através designadamente do apoio à alimentação, à aquisição de medicamentos e ao pagamento de empréstimos à habitação e de rendas não sociais.

Nestes termos, o Conselho do Governo, reunido em plenário de 2 de abril de 2020, resolve:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, a celebração de 16 contratos-programa com as Entidades Parceiras abaixo identificadas, de modo a contribuir para a prossecução de ações de apoio social, no âmbito do Fundo de Emergência para Apoio Social, criado pela Resolução n.º 134/2020, de 23 de março:
 - a) Santa Casa da Misericórdia da Calheta;
 - b) Centro Social e Paroquial de Santa Cecília;
 - c) Causa Social - Associação para a Promoção da Cidadania;
 - d) Cáritas Diocesana do Funchal;
 - e) ASA - Associação para o Desenvolvimento da Freguesia de Santo António;
 - f) Casa do Povo de São Gonçalo;
 - g) Associação de Desenvolvimento Comunitário do Funchal;
 - h) Associação Centro Luís de Camões;
 - i) Casa do Povo de São Roque;
 - j) Santa Casa da Misericórdia de Machico;
 - k) Fundação João Pereira;
 - l) ADENORMA - Associação de Desenvolvimento da Costa Norte da Madeira;
 - m) Fundação Nossa Senhora da Piedade;
 - n) Centro Social e Paroquial de São Bento;